



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0012507-78.2014.815.0011 – 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Lucas Rodrigo Alves da Silva

ADVOGADOS: Mona Lisa Oliveira (OAB/PB 17.498) e Enriquimar Dutra da Silva (OAB/PB 2.605)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO TENTADO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA DE ROUBO SIMPLES OU PARA FURTO NA MODALIDADE TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. QUALIFICADORAS EFETIVAMENTE DEMONSTRADAS. PEDIDO DE MINORAÇÃO DA PENA NO TOCANTE À TENTATIVA. PERTINÊNCIA. *ITER CRIMINIS* NÃO COMPLETAMENTE PERCORRIDO. PROVIMENTO PARCIAL.

- O conjunto probatório demonstra que o apelante praticou o delito de roubo majorado tentado pelo concurso de pessoas e pelo emprego da violência ou ameaça exercida com uso de arma, o que torna descabido o pedido de desclassificação para qualquer modalidade diversa da que fora condenado.

- De acordo com as circunstâncias em que foi cometido o delito, constata-se que o réu esteve muito próximo da consumação, tendo percorrido quase todo o *iter criminis*, sendo incabível a redução da tentativa no seu percentual máximo. Assim, a diminuição da pena em ½ (metade) mostra-se mais adequada ao caso concreto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **dar provimento parcial** ao recurso. Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhe-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, Lucas Rodrigo Alves da Silva, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II c/c art. 14, inciso II, ambos do CP, por haver praticado a conduta a seguir narrada:

“Conforme insurge autos inquisitoriais que, no dia 07 de setembro de 2014, às 04hs:00min, fatos ocorridos na Rua Almirante Barroso, bairro Quarenta, nesta Urbe, o denunciado acima qualificado, com vontade livre e consciente (dolo), e em concurso de pessoas, tentou subtrair para si, mediante grave ameaça e com emprego de arma branca, coisa móvel alheia em detrimento patrimonial das vítimas **José Diomaceu do Nascimento** e **Epitácio José do Nascimento**, todavia não consumou o crime por circunstâncias alheas a sua vontade.

Ocorre que no dia/hora e local dos fatos, às vítimas **José Diomaceu do Nascimento** e **Epitácio José do Nascimento** estavam na travessia daquela ruam quando foram surpreendidos pelo denunciado, que, com 01 (uma) faca em punho, anunciou o assalto enquanto o seu comparsa lhe dava apoio na esquina da rua.

Durante a ação criminosa, exercendo fortes ameaças mediante o emprego da faca, imputado compeliu as vítimas a entregarem os bens pessoais de valor. Entretanto, vítima **José Diomaceu** reagiu ao assalto e entrou em luta corporal com o denunciado, logrando êxito ao dominá-lo e tomar-lhe a faca, apesar das lesões sofridas.

Entrementes, transeuntes que presenciaram o fato acionaram imediatamente a polícia militar que, ao chegar no local, conseguiu prender o acusado em flagrante delito, De outra sorte, o seu comparsa conseguiu empreender fuga, saindo do alcance dos militares.

Por essas circunstâncias, resta evidenciada a materialidade do crime que encontra-se consubstanciada através do Inquérito Policial inclusivo, bem como pelo Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 05. Outrossim, a autoria delitiva foi evidenciada pelos depoimentos das vítimas e corroboradas pela testemunhas abaixo arroladas.

Portanto, com essas condutas, sobejam indícios suficientes da autoria delitiva bem como prova incontestada da materialidade do crime de roubo majorado na modalidade tentada, razão pela qual emerge *in casu* justa causa a presente persecução penal.” (fls. 02/03)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Ultimada a instrução criminal e oferecidas as alegações finais pelas partes (fls. 104/106 e 134/143), o juiz *a quo* julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o réu Lucas Rodrigo Alves da Silva, nas penas do art. 157, § 2º, inciso I c/c art. 14, inciso II, todos do CP, fixando a pena da seguinte maneira:

Após análise do art. 59 do CP, fixou a pena base em 4 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 40 (quarenta) dias-multa. Reconheceu a atenuante da confissão, atenuando a pena em 6 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Em terceira fase, reconheceu as majorantes do emprego de arma e concurso de pessoas e aumentou a pena em 1/3, majorando em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, e 10 (dez) dias-multa. De igual forma, reconheceu a minorante da tentativa e reduziu a reprimenda em 1/3, diminuindo em 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias-multa, resultando numa reprimenda definitiva de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Estabeleceu o regime aberto para cumprimento inicial da pena e deixou de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão de expressa vedação legal, a teor do art. 44, incisos I e II do Código Penal.

Irresignado com o decisório adverso, o censurado apelou a esta superior instância, requerendo, a desclassificação do delito que restou condenado para tentativa de roubo simples ou de furto na modalidade tentada. Ao final, suscitou ainda a diminuição da pena, pois deveria ser observado o percentual de 2/3 (dois terços) em relação à tentativa, pois nenhum bem não fora subtraído das vítimas.

Ofertadas as contrarrazões ministeriais (fls. 179/180), seguiram os autos, já nesta Instância, à Procuradoria Geral de Justiça, que, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 183/186).

Lançado o relatório, foram os autos ao Revisor que, com ele concordando, determinou a inclusão do feito na pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal consubstancia-se na contrariedade à sentença condenatória proferida pelo magistrado singular, pugnano pela desclassificação do delito que restou condenado para tentativa de roubo simples ou de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

furto na modalidade tentada. Suscitou também que a diminuição em razão da tentativa deveria observar o percentual de 2/3 (dois terços), vez que não fora subtraído nenhum objeto das vítimas.

Não há dúvidas com relação a autoria e a materialidade, tanto que sequer foi questionada em sede recursal.

– DO PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO:

Pretende o recorrente, em sede de apelo, a desclassificação do tipo sentenciado para tentativa de roubo simples ou para o delito do furto, também na modalidade tentada.

Consta dos autos que, no local, dia e hora mencionados, as vítimas – José Diomaceu do Nascimento e Epitácio José do Nascimento – estavam na travessia da Rua Almirante barroso, bairro Quarenta, na cidade de Campina Grande, quando foram surpreendidos pelo apelante, que, com 1 (uma) faca em punho, anunciou o assalto, enquanto seu comparsa lhe dava cobertura.

Colhe-se do caderno processual que a vítima José Diomaceu do Nascimento reagiu ao assalto, entrou em luta corporal com o réu e, apesar de ter sofrido algumas lesões, conseguiu dominá-lo e tomar a faca. Após acionada, a Polícia Militar compareceu ao local e prendeu o acusado, não tendo obtido o mesmo êxito em relação ao seu comparsa, vez que ele conseguiu fugir.

Nessa linha de raciocínio, não constitui demasia reproduzir o depoimento das testemunhas mencionados na sentença:

Depoimento da testemunha - JEOVÁ CAETANO COSTA, Policial Militar, ouvida em juízo (mídia de fls. 94), a qual disse (em resumo) "(...) que confirma o depoimento prestado na esfera policial (fls. 17); que foi acionado pelo CIOP, e quando chegou ao local a vítima havia sido agredida pelo acusado; que a vítima conteve o acusado; que o acusado não reagiu a prisão; que o acusado apresentava sintomas de embriaguez (...)"

Depoimento da testemunha - EPITACIO JOSÉ DO NASCIMENTO, ouvida em juízo (mídia de fls. 129), a qual disse (em resumo) "(...) que vinha mais o seu irmão; que o acusado saiu por trás de uma árvore com uma faca na mão e anunciou o assalto, pedindo celular e carteira; que o irmão do depoente se



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

agarrou com o acusado; que o acusado golpeou o braço da vítima; que conseguiram segurar o acusado; que o seu irmão cortou-se no braço e costas, que um comparsa do acusado fugiu; que não conhecia o acusado; que quando seguiu o acusado, chamou a polícia, levando-o para a delegacia"

Depoimento da vítima - JOSÉ DIOMACEU DO NASCIMENTO, ouvida em juízo (mídia de fls. 129), a qual disse (em resumo) "que saiu a noite com o seu irmão; que já de madrugada (oi surpreendido pelo acusado numa rua anunciando um assalto; que o acusado portava uma faca; que o acusado pediu o celular e a bolsa; que o acusado ameaçou furar a vítima, caso não passasse os objetos; que o depoente e seu irmão conseguiram abordar e conter o acusado; que o acusado ainda conseguiu esfaquear o depoente em 04 locais; que o acusado partiu para cima do depoente com a faca; que não sabe se o acusado se feriu; que um comparsa ficava mais distante dando apoio; que após a confusão o outro comparsa fugiu; que seguiu o acusado até a chegada da polícia".

Interrogatório de LUCAS RODRIGO ALVES DA SILVA, ouvido em juízo (mídia de fls. 100), o qual disse (em resumo) "(...) que não é verdadeira a acusação que lhe foi feita; que só se recorda quando acordou no outro dia quando os policiais o levaram; que não se recorda de ter praticado o assalto; que não se recorda se estava com uma faca; que depois que acordou foi mandado embora da central de polícia; que não se recorda nem da surra que levou na delegacia; que não se recorda se anunciou qualquer assalto; que não faz mais uso de entorpecente". (fls.145/145v)

Como visto, o conjunto probatório demonstra que o apelante praticou o delito de roubo majorado tentado pelo concurso de pessoas e pelo emprego da violência ou ameaça exercida com emprego de arma, como descrito na denúncia, até porque o recorrente desferiu golpes de faca contra uma das vítimas quando a mesma reagiu, mostrando-se impossível a desclassificação para tentativa de roubo simples ou ainda para tentativa de furto.

Nesse direcionamento, cito precedentes jurisprudenciais:

94952843 - APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO E TENTATIVA DE ROUBO SEGUIDO DE LESÕES CORPORAIS GRAVES. INCONFORMISMO DEFENSIVO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE -ARGUIÇÃO EM MOMENTO INOPORTUNO. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DE TENTATIVA DE ROUBO SEGUIDO DE LESÕES CORPORAIS GRAVES.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE ROBUSTAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DAS VÍTIMAS. RELEVÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PARA ROUBO SIMPLES. INVIABILIDADE. QUALIFICADORA DA LESÃO CORPORAL GRAVE DEVIDAMENTE CONFIGURADA. DECOTE DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO EM RELAÇÃO AO DELITO DE TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA PARA O RECONHECIMENTO DA MAJORANTE. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. NECESSIDADE. PREPONDERÂNCIA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA SOBRE A REINCIDÊNCIA. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS A SEREM COMPENSADAS. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. AUMENTO DA FRAÇÃO REDUTORA DA TENTATIVA. INVIABILIDADE. RÉU QUE PERCORREU QUASE A TOTALIDADE DO ITER CRIMINIS. CRIME ÚNICO. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL PRÓPRIO DE CRIMES. ALTERAÇÃO DO REGIME. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCENTE. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. INCONFORMISMO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO POR LATROCÍCIO TENTADO OU ROUBO SEGUIDO DE LESÕES CORPORAIS GRAVES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INVERSÃO DA RES FURTIVA. DESCABIMENTO DO LATROCÍNIO EM SUA FORMA TENTADA. AUSÊNCIA DE RESULTADO MORTE QUE EXCLUI A APLICAÇÃO DA QUALIFICADORA. ISENÇÃO DAS CUSTAS DEFERIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. PLEITO PREJUDICADO. RECURSOS CONHECIDOS, DESPROVIDO O APELO MINISTERIAL E PARCIALMENTE PROVIDO O APELO DEFENSIVO. 1. Réu que se encontrava preso ao tempo da sentença condenatória deve, de regra, permanecer preso, salvo se a liberdade provisória for devidamente justificada. Comprovadas a autoria e a materialidade dos crimes de roubo imputados ao acusado, ante a prova produzida sob o contraditório judicial, mormente, pelo depoimento das vítimas, correta a manutenção da condenação. 2. Devidamente caracterizada a qualificadora da lesão corporal grave, consoante o exame de lesão corporal, não há falar em roubo simples. 3. Nos crimes de roubo, o bem jurídico tutelado não se restringe ao patrimônio alheio, como ocorre no furto, pois a prática do ato de violência ofende também a incolumidade alheia. Desta forma, pune-se mais severamente a subtração cometida mediante violência ou grave ameaça à pessoa. 4. A violência empregada na empreitada delitativa ainda qualifica o roubo caso ofenda gravemente a integridade física da vítima ou resulte em sua



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

morte, intensificando progressivamente a reprovação. Insta salientar, contudo, não tratar-se de tipo autônomo, mas de circunstância especial que qualifica o roubo. O roubo qualifica-se quando das hipóteses de a violência resultar em lesão de natureza grave ou morte. Pouco importa, neste momento, a presença ou não do animus necandi, sendo o resultado o único fator relevante para a sua caracterização. 5. Ausente o resultado morte, como no caso dos autos, impossível a configuração do latrocínio. 6. A apreensão e consequente perícia da arma utilizada na perpetração do delito de roubo mostram-se prescindíveis para a configuração da referida causa especial de aumento de pena atinente ao emprego de arma de fogo. 7 [...] (TJMG; APCR 1.0027.15.010373-0/001; Rel^a Des^a Luziene Barbosa Lima; Julg. 14/06/2016; DJEMG 24/06/2016)

94728885 - APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO TENTADO (POR DUAS VEZES) E CORRUPÇÃO DE MENORES. CONDUTAS TIPIFICADAS NOS ARTS. 157, §2º, INCISO II, C/C ART. 14, INCISO II, POR DUAS VEZES, NA FORMA DO ART. 70, TODOS DO CP E ART. 244 - B DO ECA. TESES DEFENSIVAS. I) ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE ROUBO QUALIFICADO TENTADO. II) DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. III) REDUÇÃO DA REPRIMENDA. IV) RECONHECIMENTO DE APENAS UM DELITO. V) ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. E VI) DECOTE DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES. AS TESES DEFENSIVAS NÃO MERECEM ACOLHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. O Conjunto probatório dos autos é apto a demonstrar que de fato o apelante praticou o delito de roubo majorado tentado pelo concurso de pessoas descrito na denúncia, mostrando-se impossível sua absolvição. Em que pese à negativa do apelante quanto ao empregado da violência durante a prática delitativa, as vítimas descreveram com riqueza de detalhes a dinâmica dos fatos, afirmando, inclusive, que o acusado alegou que, caso não acatassem as suas exigências, quais sejam, entregar as carteiras e os celulares, ia agredi-los fisicamente. Estando o réu muito próximo da consumação do delito e sendo maior o íter criminis por ele percorrido, sendo certo que foi preso em flagrante após não ter conseguido perpetrar a subtração dos bens das vítimas, incabível a redução da tentativa no seu grau máximo, como procedido. Sendo assim, mesmo que não coadune com a conclusão a que chegou o juízo de primeiro grau, afastado o pleito absolutório diante das provas precisas presentes na instrução, dentre elas, a mencionada idade do adolescente, tenros 14 anos na data dos fatos, o que demonstra a sua efetiva corrupção pelo apelante. O patrimônio e a integridade física não são bens



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

jurídicos "coletivos", o que permite concluir que cada uma das vítimas teria que arcar com seus próprios prejuízos, o que configura a hipótese do artigo 70 do CP. (TJMG; APCR 1.0024.14.010636-0/001; Rel. Des. Walter Luiz; Julg. 30/06/2015; DJEMG 10/07/2015)

Dessa forma, os elementos elencados nos autos são suficientes para a condenação pelo crime de roubo qualificado tentado, não sendo cabível portanto a desclassificação para tentativa de roubo simples ou para furto, na modalidade tentada.

- DA DIMINUIÇÃO DA PENA:

O recorrente suscitou ainda a diminuição da pena, pois deveria ser observado o percentual de 2/3 (dois terços) em relação à tentativa, pois nenhum bem não fora subtraído das vítimas (fls.171/173).

Antes de analisar tal aspecto, entendo que a aplicação da minorante deve ser revista, pois o Juiz de primeiro grau aplicou o percentual de 1/3 (um terço) sem fundamentar seu entendimento acerca do *iter criminis* percorrido pelo apelante.

Como é cediço, a redução da pena pela tentativa deve ser inversamente proporcional ao *iter criminis* percorrido.

Sobre o assunto, o ilustrado doutrinador Guilherme de Souza Nucci disciplina que:

"(...) o juiz deve levar em consideração apenas e tão somente o *iter criminis* percorrido, ou seja, tanto maior será a diminuição quanto mais distante ficar o agente da consumação, bem como tanto menor será a diminuição quanto mais se aproximar o agente da consumação do delito". (Código Penal Comentado - 10. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 187).

Com efeito, analisando as circunstâncias em que foi cometido o delito, constata-se que o réu esteve muito próximo da consumação do crime, tendo percorrido quase todo o *iter criminis*, inclusive foi preso pelos policiais após não ter conseguido perpetrar a subtração dos bens das vítimas, por conseguinte é incabível a redução da tentativa no seu percentual máximo.

Considerando as razões expendidas, aplico a redução pela 1/2 (metade), de modo que a pena definitiva passa a ser de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses, a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ser cumprida em regime inicial aberto e 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Ante todo o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso, para, em relação à tentativa, aplicar a redução pela 1/2 (metade), de modo que a pena definitiva passa a ser de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses, a ser cumprida em regime inicial aberto e 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos e mantenho os demais termos da sentença.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal e revisor. Participando do julgamento, além de mim, relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de março do ano de 2016.

João Pessoa, 19 de agosto de 2016.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator